



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.379

Recurso nº : 91.547 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente : ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação interposta em 15/01/87 contra Auto de Infração regularmente notificado em 15/12/86. Mantida a Decisão de 1ª Instância que desconheceu da impugnação por estar perempta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, quanto à preliminar de intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1987

CARDOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

- RELATOR

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 SET 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento,

Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.547/86-94

RECURSO Nº: 91.547

ACÓRDÃO Nº: 105-2.379

RECORRENTE ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA., com sede em Guarulhos (SP), foi intimada em 06/11/86, conforme fls. 02, a comprovar o saldo da conta "Fornecedores" constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano base de 1983, às fls. 08, no montante de Cr\$ 31.552.213.

Em 20/01/86, conforme relação às fls. 111, a empresa comprovou o passivo de apenas Cr\$ 33.497, pelo que a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 15, tributando a diferença não comprovada, no montante de Cr\$ 31.518.716, com fundamento no artigo 157, § 1º, 158; 387, inciso II e 676, inciso III, combinados com os artigos 645 e 678, inciso III, todos do RIR/80, exigindo o imposto devido, mais multa e juros, tudo conforme o referido Auto.

Notificada em 15/12/86, conforme fls. 15, em 15 de janeiro de 1986 a autuada impugnou a exigência, conforme fls. 18, alegando que:

"Na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica exercício 1.984 ano base 1.983, no item 2 do Passivo Circulante, na conta Fornecedores, deveria constar o valor de Cr\$ 33.497, sendo que por erro de preenchimento do formulário,

Acórdão nº 105-2.379

foi englobado naquele item o valor de Cr\$ 31.518.716 o qual corresponde na realidade ao item 26 crédito dos sócios, uma vez que, desde a data de sua abertura em Agosto de 1981, a empresa vem sofrendo os reveses da instabilidade financeira em que está mergulhado o nosso país.

Todavia, a partir do exercício de 1984, a firma passou a quitar o referido crédito de seus sócios, fato que não constou em suas Declarações de Rendimentos posteriores pelo motivo da firma ter optado pelo regime de tributação simplificada "Lucro Presumido" no qual permanece até a presente data.

Isto Posto, vem finalmente a suplcte, requerer de Vv.Ss. a relevância do Auto de Infração em apreço considerando as razões acima expostas, determinando em consequência o arquivamento do referido auto e seus processos, o qual foi lavrado e dado ciência a suplicante em data de 15 de dezembro de 1986 com direito à impugnação na forma dos arts. 15 e 16 do Dec. nº 70.235/72."

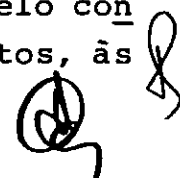
Às fls. 20 a autora do feito manifesta-se sobre a impugnação nos seguintes termos:

"A interessada não apresentou nenhuma comprovação das suas alegações.

Como se pode verificar no Balanço Patrimonial da empresa, que ora juntamos ao processo, no passivo consta a conta Fornecedores com o mesmo valor declarado e nada consta na rubrica crédito dos sócios, fato que invalida a alegação de erro de preenchimento da Declaração.

Isto posto, proponho, salvo melhor juízo, a manutenção integral do crédito tributário por nós constituído."

O balanço referido na Informação Fiscal foi juntado às fls. 18 a 21 do processo de reflexo nº 10875/002.546/86-21, Recurso nº 49.158 deste Conselho, razão pela qual às fls. 39 foi solicitada a juntada de cópia daquele documento também neste processo, o que foi feito às fls. 40/43. Esse balanço está assinado pelo contador Sr. Antonio Carlos Figueiró. A Declaração de Rendimentos, às



fls. 03 a 10, está assinada pelo referido Contador e pelo sócio ma joritário da autuada.

Subindo o processo à apreciação do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, este proferiu sua Decisão às fls. 23/24, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, nos termos do Art. 15, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Revedo as peças do processo, observa-se, contudo, que havendo tomado ciência da autuação, em 15/12/86, data confirmada na própria impugnação, a Autuada protocolizou a petição impugnativa, fls. 18, somente em 15/01/87, além, portanto, do prazo estatuído, no supracitado dispositivo legal, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Isto posto,

Resolvo não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva."

Notificada dessa Decisão em 17/07/87, conforme fls. 27, em 17/08/87, segunda-feira, a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 28/29, alegando o seguinte:

"Contesta preliminarmente a intempestividade da impugnação protocolada sob nº 00036 em 15 de janeiro de 1987, posto que nos termos do art. 15 do Dec. nº 70.235/72 a impugnação normalizada por escrito será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, eis que a intimação foi emitida em 15 de dezembro de 1986, e o protocolo deu-se em data de 15 de janeiro de 1987; Eis que, nos termos do art. 759 do Dec. nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980 - exclue-se da contagem do prazo o dia do início do feito e inclui-se o do vencimento, entendendo portanto o supcte ter protocolado a impugnação dentro do prazo estipulado.

O supcte. mantém na íntegra e ratifica em sua totalidade os termos da impugnação objeto desta contestação, conforme xerox anexa.



Contesta a informação fiscal, fls. 20 onde a autora do feito propõe a manutenção integral do crédito tributário sob a alegação de que o impugnante não apresentou comprovação do alegado, sendo improcedente tal alegação uma vez que foi juntado ao processo um recibo emitido pela GAIL-Guarulhos S/A - datado de 18 de Janeiro de 1984, correspondente a quitação do saldo da dup. nº 1099, no valor de Cr\$ 33.497,00 - cuja importância consta do "Passivo" do "Balanço Patrimonial" exerc. 1984 ano base 1983, conforme cópia anexa.

Ainda no tocante a informação fiscal em foco a autora do feito sustenta que nada consta na rubrica crédito dos sócios na cópia do "Balanço Patrimonial" anexado ao processo; Contudo, vem o supcte. esclarecer que: A fiscalização tomou por base xerox de peça de balanço sem assinatura do titular do Escritório de Contabilidade que levantou o referido balanço, devendo ser essa cópia mero "rascunho" visto que as peças do "Balanço Patrimonial" com seu ativo e passivo e demais demonstrações de contas, devidamente assinadas pelo profissional habilitado, encontrava-se na oportunidade da ação fiscal, encontrava-se em poder do contribuinte, com o qual a fiscalização não manteve nenhum contato, iludindo-se com o conteúdo de "rascunho" sem nenhum significado.

Esclarece ainda o supcte. que tendo mudado de escritório contábil a cerca de dois anos, não informou ao seu contador atual de que estava de posse das referidas peças assinadas pelo seu antigo contador e que, por sua vez, também desconhecia a existência de rascunhos nas pastas de documentos entregues ao atual escritório, sendo certo porém que, esse equívoco teria sido evitado se a fiscalização diligenciasse junto ao supcte.

Pelos motivos acima expostos o supcte. solicita a desclassificação do xerox do "rascunho" de balanço em que se estribou a autora do feito, visto que, não pode ter autenticidade nem mesmo ser considerado "documento" uma peça em que não conste assinatura do "contador" responsável pela elaboração de um "Balanço Patrimonial" de uma empresa.

O supcte. argumenta finalmente, que

a



não exigência por parte da fiscalização, de documentos hábeis e autênticos para fazer fé à uma interpretação conclusiva em termo fiscal, veio agravar as conclusões finais da fiscalização em sua presunção de distribuição disfarçada de lucros, em flagrante prejuízo para a empresa uma vez que, conforme demonstrativos anexos, autênticos e devidamente assinados pelo profissional responsável e devidamente habilitado, demonstra, claramente que procede a alegação de que realmente os valores de Cr\$ 33.497,00- (fornecedores-recibo anexo) item dois da declaração do I.Renda foi somado ao valor de Cr\$ 31.518.716- contas Correntes dos Sócios, item 26 da mesma declaração, dando portanto consistência à impugnação e impetração do presente recurso à esse Conselho de Contribuintes, como faculta a lei."

As fls. 30 junta cópia do Recibo da Parcela de Cr\$ 33.497 já acolhida pela fiscalização, e às fls. 34 a 37 junta cópia de novo Balanço relativo ao exercício de 1984, ano base de 1983, assinado pelo Contador Sr. Antonio Carlos Figueiró e pelo sócio majoritário da Autuada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33, combinado com o parágrafo único do art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Impõe-se a apreciação da preliminar de intempestividade, eis que prevalecendo, nesse sentido, a decisão de 1ª Instância, prejudicado estará o exame do mérito.

A notificação do Auto ocorreu em 15/12/86 (segunda-feira), e isto é confirmado pela recorrente tanto na impugnação, às fls. 18, como no recurso, às fls. 28. A peça impugnatória foi protocolada sob nº 036, em 15/01/87, quinta-feira, conforme se verifica também às fls. 18 e confirma a recorrente às fls. 28. Excluído o dia da notificação, o prazo para impugnar extinguiu-se em 14/01/87, pelo que a impugnação interposta em 15/01/87 foi, efetivamente, intempestiva.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para negar-lhe provimento quanto à preliminar contra a declaração de intempestividade da impugnação, mantendo a Decisão de 1ª Instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1987

JOSÉ ROCHA - RELATOR